



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007447-26.2014.815.0000

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Treze Futebol Clube

ADVOGADO: Rafael Vieira de Azevedo

AGRAVADO: Luiz Manoel Medeiros Costa

ADVOGADO: Afonso José Vilar dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA SEGUNDA DECISÃO QUE REDUZIU O PERCENTUAL DA PENHORA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se a decisão recorrida reduziu o percentual sobre a penhora, é porque provimento anterior já havia determinado a referida constricção em patamar superior.

2. Visando a desconstituição da penhora incidente sobre sua renda, deveria a parte ter apresentado agravo de instrumento contra o primeiro provimento jurisdicional. Como não o fez, indiscutível a incidência da preclusão.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TREZE FUTEBOL

CLUBE contra LUIZ MANOEL MEDEIROS COSTA, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que "reduziu o percentual da penhora incidente sobre diversas receitas do Executado, limitando-o para 30% do total" (f. 04).

Afirma o recorrente que "a penhora sobre a renda de pessoa jurídica é medida excepcional, que só deve ser tomada mediante a ausência de outros bens, independentemente da ordem de preferência do art. 653 do CPC".

Disse, ainda, que já havia penhora sobre as suas receitas, emanada da Justiça do Trabalho, fato que impede o desenvolvimento das suas atividades esportivas e econômicas.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Se a decisão recorrida reduziu o percentual sobre a penhora, é porque provimento anterior já havia determinado a referida constrição em patamar superior.

Visando a desconstituição da penhora incidente sobre sua renda, deveria a parte ter apresentado agravo de instrumento contra o primeiro provimento jurisdicional. Como não o fez, indiscutível a incidência da preclusão.

Ainda que ultrapassado esse óbice, entendo que a pretensão não merece acolhimento.

Nesta insurgência, foi requerido o "total provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, sendo proferida nova decisão/acórdão, substitutiva da decisão agravada revogando o bloqueio incidente sobre 30% das verbas referidas neste recurso" (f. 14).

Não caberia à parte pedir a desconstituição da constrição, mas sua substituição, nos termos do art. 668 do CPC, cuja redação estabelece o seguinte:

Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao**

exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

À luz do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

Des^a. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora